

COMPLEMENTO AO PARECER

Proposta de novo regime legal para o autoconsumo

Julho 2019

Consulta: Secretário de Estado da Energia em 15/07/2019 e 17/07/2019

Base legal: Competências consultivas dos artigos 15.º a 18.º dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

Correspondendo a solicitações do Senhor Secretário de Estado da Energia, recebidas a 15/07/2019 (R-Técnicos/2019/2250) e a 17/07/2019 (R-Técnicos/2019/2288), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

1 ENQUADRAMENTO

Na sequência de solicitação do Senhor Ministro do Ambiente e Transição Energética, a ERSE emitiu em 12/07/2019 parecer sobre projeto de diploma que transpõe parcialmente a Diretiva (UE) n.º 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de dezembro de 2018 (Diretiva FER), relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, no que diz respeito, nomeadamente, a matérias relacionadas com o autoconsumo de energia renovável e a com as Comunidades de Energia Renovável (CER). O referido projeto de diploma procede, ainda, ao estabelecimento de um novo regime para o autoconsumo, revogando o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

Posteriormente, a ERSE recebeu do Senhor Secretário de Estado da Energia solicitação de comentários a alteração ao projeto de diploma sobre o qual a ERSE emitira parecer. A proposta de alteração é a seguinte:

“Em relação às tarifas a aplicar, eliminámos a Cláusula das compensações e considerámos que as mesmas serão determinadas pela ERSE. Gostaríamos, se vos parecer correto, introduzir as seguintes premissas:

1. A utilização de redes próprias fechadas que não envolva a passagem por redes públicas a montante da subestação ou do Posto de Transformação a que a UPAC se encontra ligada é isenta de pagamento,
2. A utilização das restantes redes, quando ocorrer, fica sujeita ao pagamento das seguintes tarifas:
 - para as quantidades de eletricidade correspondentes à cobertura do consumo por produção própria, a tarifa de acesso às redes aplicável deduzida dos encargos correspondentes a custos de interesse económico geral;
 - para as quantidades de eletricidade correspondentes quer à venda de excedentes de produção, quer à compra para suprimento das necessidades de consumo não satisfeitas pela produção própria, a tarifa integral de acesso às redes.”

Conforme solicitado, a ERSE emite, em complemento ao anterior Parecer de 12/07/2019, a sua apreciação sobre a alteração ao projeto de diploma.

2 APRECIÇÃO

Regista-se que está a ser considerada a proposta presente no Parecer da ERSE de que seja a ERSE a incorporar os benefícios da produção no âmbito do regime do autoconsumo no cálculo dos encargos e tarifas de acesso às redes, e que esses encargos e tarifas incidam sobre várias dimensões (ex. energia injetada nas redes, energia consumida a partir das redes, energia partilhada), conforme assinalado na secção 2.9 do Parecer da ERSE de 12/07/2019.

Nessa perspetiva, deixa de ser necessário prever quaisquer compensações a pagar pelos autoconsumidores (autónomas das tarifas de acesso às redes), ao contrário do que acontece no atual regime.

Em relação ao âmbito de aplicação de tarifas de acesso às redes, reforça-se o ponto já defendido no nosso Parecer de que os autoconsumidores devem suportar as tarifas de acesso às redes definidas na regulamentação da ERSE, sempre que haja utilização da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

A isenção do pagamento de encargos e tarifas deve unicamente salvaguardar as restrições que decorrem da Diretiva FER [Diretiva (UE) n.º 2018/2001], sob pena de se criarem regimes de exceção de utilização da rede pública sem custos, caso em que o pagamento dos custos da rede acaba por recair nos outros consumidores, os quais se encontram por vezes em situação de desvantagem, por não terem possibilidade de recorrerem a este tipo de soluções.

Note-se que a Diretiva define restrições à cobrança de encargos e tarifas “em relação à eletricidade renovável de produção própria que se circunscreva às suas instalações” [n.º 3 do art. 21.º].

A Diretiva refere ainda, no n.º 4 do art. 21.º, que o autoconsumo de energia renovável, individual ou coletivo, realizado “no mesmo imóvel, inclusivamente em blocos de apartamentos” deve ser possível “sem prejuízo dos encargos de acesso à rede e de outros encargos, tarifas, taxas e impostos, aplicáveis a cada autoconsumidor de energia renovável.”.

Neste enquadramento, a ERSE manifestou o seu entendimento de que existem vantagens em adotar uma solução mais gradual, com uma definição mais restritiva de autoconsumo coletivo que limitasse a instalação de unidades de produção para autoconsumo dentro de limites confinados à rede interior da instalação de utilização (ou edifício), ou seja, sem utilização da RESP.

Com essa abordagem não existiriam dúvidas quanto à não utilização da RESP para realizar o autoconsumo, evitando criar expectativas infundadas quanto às poupanças geradas pela instalação de UPAC nas situações em que estas utilizem a rede pública para abastecer os autoconsumidores.

Relativamente à proposta em análise, não é definido o que se entende por “redes próprias fechadas”, sendo importante realçar que as redes públicas a jusante da subestação ou do posto de transformação a que a UPAC se encontra ligada integram a RESP, pelo que, conforme já referido, apresentam custos regulados e tarifas de acesso às redes aprovados pela ERSE. Nesse contexto, torna-se claro que qualquer isenção administrativa corresponde a um tratamento discriminatório e a uma subsídio cruzada com os restantes consumidores.

Concluindo, a ERSE discorda da isenção de pagamento de tarifas para a RESP, aparentemente prevista no texto enviado, a qual, se considera, é contrária à Diretiva 2019/944, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade.

É importante ainda assinalar que as competências da ERSE no que se refere às metodologias, cálculo e aprovação de tarifas de acesso à rede decorrem de diretivas europeias, em especial da Diretiva relativa ao Mercado Interno de Eletricidade (atual Diretiva 2019/944). Acresce também que, de acordo com os princípios tarifários estabelecidos na lei e nos regulamentos da ERSE, os utilizadores das redes (consumidores e produtores) devem pagar os custos que provocam no sistema, evitando subsídios cruzados entre si. Assim sendo, reafirma-se a proposta apresentada no Parecer da ERSE, para que o diploma seja genérico neste aspeto, ou seja, preveja a existência do pagamento pelo uso da RESP, não discriminatório e proporcionado, deixando a concretização de situações específicas para a ERSE.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 17 de julho de 2019

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o parecer é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.